



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932942 - SP (2024/0281279-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIELA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado visando a absolvição da condenação pelos crimes de tráfico e de associação criminosa, prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sob a alegação de ausência de provas suficientes para configurar o animus associativo e a estabilidade entre os agentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a absolvição das condutas criminosas, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, no âmbito restrito do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, tendo em vista a necessidade de reexame aprofundado dos fatos e provas, o que é vedado nesta via processual.

4. O Tribunal de origem, após análise detalhada do conjunto probatório, concluiu pela configuração dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, evidenciando o animus associativo e a estabilidade entre os agentes, além da existência de logística sofisticada e organização criminosa para o transporte e armazenamento de grandes quantidades de drogas.

5. Para se desconstituir a decisão das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência que extrapola os limites cognitivos do habeas corpus, caracterizado por rito célere e pela ausência de dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas que demandem reexame fático-probatório. 2. A configuração do delito de associação para o tráfico exige a demonstração de animus associativo e

estabilidade entre os agentes, o que foi evidenciado no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Lei nº 11.343/2006, art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.356/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC 862.287/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 932942 - SP (2024/0281279-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIELA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado visando a absolvição da condenação pelos crimes de tráfico e de associação criminosa, prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sob a alegação de ausência de provas suficientes para configurar o animus associativo e a estabilidade entre os agentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a absolvição das condutas criminosas, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, no âmbito restrito do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, tendo em vista a necessidade de reexame aprofundado dos fatos e provas, o que é vedado nesta via processual.

4. O Tribunal de origem, após análise detalhada do conjunto probatório, concluiu pela configuração dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, evidenciando o animus associativo e a estabilidade entre os agentes, além da existência de logística sofisticada e organização criminosa para o transporte e armazenamento de grandes quantidades de drogas.

5. Para se desconstituir a decisão das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência que extrapola os limites cognitivos do habeas corpus, caracterizado por rito célere e pela ausência de dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas que demandem reexame fático-probatório. 2. A configuração do delito de associação para o tráfico exige a demonstração de animus associativo e estabilidade entre os agentes, o que foi evidenciado no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Lei nº 11.343/2006, art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.356/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC 862.287/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por **GABRIELA SANTOS DA ROCHA** contra a decisão que não conheceu do *writ*.

Nas razões do recurso, a agravante repisa a tese de absolvição pela falta de provas para embasar o crime de tráfico, bem como pela ausência de estabilidade e permanência para configurar o delito de associação para o tráfico. De forma subsidiária, requer a redimensionamento da pena para considerar a natureza e a quantidade da droga como vetor neutro, excluir a majorante do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas e a aplicação da minorante do tráfico.

Pugna, ao final pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Quanto ao pedido de absolvição pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, é cediço que o *habeas corpus* não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-

probatório, o que é inviável na via eleita. A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando a absolvição ou desclassificação da condenação pelo crime de associação criminosa, prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sob a alegação de ausência de provas suficientes para configurar o animus associativo e a estabilidade entre os agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a absolvição ou desclassificação da conduta de associação criminosa, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, no âmbito restrito do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, tendo em vista a necessidade de reexame aprofundado dos fatos e provas, o que é vedado nesta via processual.

4. O Tribunal de origem, após análise detalhada do conjunto probatório, concluiu pela configuração do delito de associação para o tráfico, evidenciando o animus associativo e a estabilidade entre os agentes, além da existência de logística sofisticada e organização criminosa para o transporte e armazenamento de grandes quantidades de drogas.

5. Para se desconstituir a decisão das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência que extrapola os limites cognitivos do habeas corpus, caracterizado por rito célere e pela ausência de dilação probatória. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 833.356/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus, notadamente quando se trata de condenação passada em julgado, como na espécie.

2. No caso, a Corte local destacou a existência de relacionamento entre os réus visando a aquisição, transporte e venda em conjunto de expressiva quantidade de entorpecentes, fazendo menção inclusive à interceptação telefônica realizada que comprovou a existência de vínculo estável e permanente entre os acusados. Para rever tal conclusão, pois, seria imprescindível o reexame do caderno processual,

providência incompatível com os limites de cognição da via eleita.

3. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia relativa à exasperação da pena-base, até mesmo porque tal irresignação não constou das razões do recurso de apelação. Diante de tal cenário, fica obstada a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 862.287/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação do acórdão vergastado:

"[...] Consoante se extrai da denúncia, de data incerta até o dia 29 de maio de 2.022, WALTER FIGUEIREDO DA SILVA, GABRIELA SANTOS DA ROCHA e EVANDRO MENEGUEL SILVA, em concurso com o adolescente H. Y. V. F., associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. Ainda no dia 29 de maio de 2.022, por volta de 21h45, WALTER, GABRIELA, EVANDRO e o adolescente H. Y. V. F., na rua Santa Luzia n.ºs. 324 e 558, guardavam e entregaram a consumo de terceiros, para fins de tráfico, quinze (15) “pedras” brutas de crack pesando 170,45g, além de dezoito (18) eppendorfs e dois (2) sacos transparentes de cocaína com peso de 278,94g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...] No dia dos fatos, WALTER e GABRIELA deixaram guardado no interior do veículo VW/Gol 1.0 GIV placas EPO-2282, então estacionado na residência deles, as drogas trazidas de Campinas por EVANDRO e, a pedido do casal, o adolescente deixou um (1) pino de cocaína num bar desativado/abandonado. O fato somente foi descoberto porque, durante patrulhamento em conhecido ponto de venda de drogas, policiais militares se depararam com WALTER na condução do veículo VW/Gol, tendo ele assim que notada a viatura desembarcado do automóvel e se sentado no meio-fio da calçada junto com GABRIELA, também estando no local o coacusado EVANDRO e a sua namorada Mônica.

[...]

Os policiais se dirigiram à residência dos corréus WALTER e GABRIELA e, após constatar se tratar de cocaína e crack, apreenderam os sacos plásticos, além de duas máquinas de cartão e cinco telefones celulares danificados (fls. 193/197).

[...]

Ademais, como se destacou na sentença, “Quanto à associação para o tráfico, tem-se que foi devidamente provada, considerando que os acusados WALTER e GABRIELA residiam juntos no local dos fatos, onde os entorpecentes foram encontrados, e o acusado EVANDRO confessou, em sede policial, que foi até Campinas/SP buscar as drogas para WALTER, o qual tinha objetivo de revendê-las. Inclusive WALTER tinha feito um pix para Mônica, namorada de EVANDRO, entregar o dinheiro para este buscar a droga dias antes de serem abordados. Isto demonstra que estavam associados de forma estável para a prática do crime de tráfico de drogas” (fls. 555/556).

[...]

Conclui-se, então, em verdade, que os réus estavam “ligados” por um animus associativo (ou ajuste prévio), objetivando a prática, reiterada ou não, do crime de tráfico, daí a infração penal prevista no artigo 35 da Lei n.º. 11.343/06.” (e-STJ, fls. 219-233)

Do excerto acima reproduzido, extrai-se que as instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, notadamente pelo fato

de a agravante ter sido presa na posse de drogas, juntamente com seu companheiro, e o depoimento do adolescente envolvido, o que evidencia a ligação dela com a prática criminosa reiterada.

No que tange ao crime de associação para o tráfico, a Corte de origem indicou o ânimo associativo, a estabilidade, a organização e a divisão de tarefas entre os acusados voltadas para a traficância, já que cada membro do grupo possuía atribuição (e-STJ, fl. 232).

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

Em relação à dosimetria, reproduzo, por oportuno, os fundamentos lançados pelo Tribunal *a quo*:

Na hipótese, incensurável o acréscimo lastreado na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, porquanto os “detalhes” denotam circunstâncias adversas a exigir majoração da basilar, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 11.343/06, inferindo-se do quadro dolo exacerbado, a par de a situação possibilitar aos agentes atingir maior número de usuários e, desta forma, contribuir sobremaneira com a disseminação do vício e correlata destruição de lares ou famílias. Sobre o tema já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao assentar que “O art. 42 da Lei nº 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza da substância entorpecente apreendida 13 (treze) pedras de 'crack' justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3” (STJ, 5ª T., HC 225.575/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ)

[...]

Na derradeira fase do artigo 68 do Código Penal, exasperaram-se as sanções de um sexto (1/6) diante da majorante reconhecida (envolvimento de adolescente), resultando seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais seiscentos (680) dias-multa e quatro (4) anos e um (1) mês de reclusão, além de novecentos e cinquenta e três (953) dias-multa para WALTER e GABRIELA, bem como nove (9) anos e vinte e seis (26) dias de reclusão, mais novecentos e oito (8) dias-multa e cinco (5) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, com multa de mil duzentas e setenta e uma (1.271) diárias em face de EVANDRO. Num enfoque diverso e também ao reverso do sustentado via apelo, descabida a causa de diminuição de pena descrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, cabendo ponderar que a benesse se afigura incompatível com a associação espúria denotando dedicação a atividade criminosa e integração a organização de tal natureza.” (e-STJ, fls. 234-239).

Esta Corte, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas constitui circunstância preponderante a ser considerada na dosimetria da pena, o que ocorreu no caso concreto para exasperar a pena-base. Confirmam-se alguns julgados que respaldam esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, não houve ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade na fixação da pena-base, pois o aumento da pena na primeira fase da dosimetria foi justificado em virtude da expressiva quantidade de droga apreendida (2.873,40g - dois quilos, oitocentos e setenta e três gramas e quarenta decigramas de maconha), consoante o que determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. Também houve incremento da pena basilar devido à apreciação negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista que, ao receber ordem de parada, o acusado empreendeu fuga, tentando se desvencilhar da droga, tendo sido perseguido pela equipe policial e só parando após o veículo quebrar - o que demonstra a maior gravidade da conduta do acusado com relação ao modo de agir e justifica a valoração negativa do vetor.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 930.439/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, D Je de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios.
2. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC 122.184, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 10/2/2015, Publicação: 5/3/2015).
3. "Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha considerado, em situações específicas, a adequação da fração de 1/6 para os fins de exasperação da pena-base, tal conclusão não pode ser generalizada, sendo certo que a orientação jurisprudencial consolidada é a de que não há direito subjetivo a frações específicas para cada circunstância judicial negativa aferida na primeira fase da dosimetria da pena" (AgRg no AR Esp n. 2.154.006/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, D Je de 16/6/2023).
4. Hipótese em que a Corte de origem destacou a elevada quantidade e qualidade das drogas apreendidas, nos termos do disposto no art. 42 da Lei de Drogas, para

aumentar a pena basilar em fração superior a 1/6 incidente sobre a pena-base. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.580.493/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, D Je de 14/5/2024.)

De outro lado, na terceira fase, ocorreu a majoração no patamar de 1/6 pela incidência do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, que aumenta a pena sempre que envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. No caso concreto, o julgado destacou que "ambos os crimes foram praticados com o envolvimento de adolescente, consoante se infere da prova colhida, daí a causa de aumento de pena descrita no artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06" (e-STJ, fl. 232), afastando-se a pretensa ilegalidade. Cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTES. ÍNDICE EM 1/3. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO APLICAÇÃO. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há afronta reflexa ao entendimento firmado na Súmula 443 desta Corte, pois o Tribunal de origem considerou o modus operandi do delito e a "tenra idade do infante e os riscos a que fora exposto na árdua e longa jornada, por mais de 10 horas", para justificar o aumento da pena em 1/3 pela presença das majorantes dos arts. 40, V e VI, da Lei n. 11.343/2006.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Hipótese em que as instâncias antecedentes concluíram pela habitualidade dos agentes no comércio ilícito de entorpecentes, levando em conta, não só a gigantesca quantidade de droga apreendida 100 kg de maconha, mas também toda a logística na prática criminosa, que contou inclusive com o auxílio de batedores, a indicar a atuação profissional dos réus. Portanto, certificado que o paciente é habitual na prática delitiva, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 811.299/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, D Je de 26/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS - 250 KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXASPERAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO. ENVOLVIMENTO DE MENOR E INTERESTADUALIDADE. FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 443/STJ.

1. Ainda que presente apenas uma circunstância negativa, sua especial gravidade em concreto, a quantidade da droga apreendida - 250 kg de maconha -, justifica a exasperação da reprimenda básica, pois consoante orientação jurisprudencial deste STJ, A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma

vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, D Je 09/06/2016).

2. O estabelecimento de fração acima da mínima legal, na terceira fase da dosimetria, deu-se, na espécie, não apenas pela quantidade de majorantes - envolvimento de menor de idade e transporte entre estados -, mas com fundamentação baseada nos elementos concretos da conduta delitiva, notadamente porque houve envolvimento do adolescente J. G. D. S. (fl. 56), vez que estava junto com o réu no veículo "batedor" da droga e o réu praticou o crime de tráfico transportando a droga do Estado do Mato Grosso do Sul até o Estado de São Paulo, demonstrando observância ao enunciado da Súmula n. 443/STJ, aplicado de forma analógica ao art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

3. Havendo fundamentação concreta para subsidiar a escolha da fração de aumento, não se constata ilegalidade ou desproporcionalidade a ser sanada.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no HC n. 469.321/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, D Je de 18/12/2018.)

No que tange à não incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, assim se posicionou a Corte de origem:

"Cabe acrescentar que a inadmissibilidade do privilégio não decorre tão só da quantidade e variedade de entorpecentes, mas, principalmente, da dedicação a atividade delituosa e associação de tal naípe preconizada no artigo 35 da Lei nº. 11.343/06, sem se cogitar de bis in idem (STJ, HC 388679/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado 16-5-2017), impondo reprisar que somente logística bem engendrada pode possibilitar a obtenção ou posse de tamanho volume de tóxicos." (e-STJ, fl. 240)

Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, o que inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado. Esta Corte é firme no sentido de que "[a] condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, D Je de 30/8/2024.)

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. MINORANTE AFASTADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO EM

LOCAL DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrado em favor de Guilherme Luiz Maciel Silva contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade. O paciente foi condenado a 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com regime inicial semiaberto. A defesa busca a absolvição do delito de associação e a aplicação do redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas e a localidade da prisão, dominada por facção criminosa, são suficientes para negar a aplicação do redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

3. A jurisprudência do STJ entende que a quantidade e a localidade da apreensão são suficientes para negar o redutor de pena.

4. O acórdão fundamentou que a associação para o tráfico foi demonstrada por provas documentais e orais, incluindo depoimentos de policiais e a prisão em flagrante.

5. A defesa do paciente não apresentou elementos suficientes para afastar a condenação por associação para o tráfico.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 786.081/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, D Je de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação. Extrai-se do acórdão, especialmente das provas colhidas e das emprestadas, que, após o recebimento de informações de colaborador, os policiais diligenciaram a fim de averiguar a existência de grupo envolvido com o tráfico de drogas, chegando-se até os chefes dos associados e depois aos demais integrantes, como o paciente, que exercia o papel de vapor. Ainda se ressaltou, pelas circunstâncias dos fatos, que ficou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas, sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente: 503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 pinos plásticos, demonstrando a divisão de tarefas e o papel desempenhado pelo paciente.

2. Para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.083/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, D Je de 20/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 932.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0281279-0

Número de Origem:
15003186120228260187 21459922022 563512022

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIELA SANTOS DA ROCHA
CORRÉU : WALTER FIGUEIREDO DA SILVA
CORRÉU : EVANDRO MENEGUEL SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024